



**MUNICIPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

DOCUMENTO TÉCNICO Nº 080/12-FB

PARECER TÉCNICO

Assunto: Pedido de impugnação do Edital para “Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – Concorrência Pública 010/2012”.

Versa o presente parecer técnico acerca do pedido de impugnação do Edital de Licitação Pública modalidade Concorrência 010/2012, o qual se destina a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Ijuí/RS.

O contrato vigente atualmente para o serviço, que vence em 27 de dezembro de 2012, foi firmado e é executado pela empresa Via Norte Coleta e Transportes de Resíduos Ltda., solicitante do pedido de impugnação.

Alega a impugnante, em síntese, equívocos nos itens da Planilha de Composição dos Custos. Requer a impugnante revisão dos itens que menciona.

Abaixo a impugnação é apreciada:

Da solicitação de 100% do valor da hora-salário para os serviços a serem realizados em 7 dias de feriados nacionais.

A remuneração do trabalho prestado aos feriados ou domingos pode ser realizada com a designação de outro dia de folga, sendo o relativo repouso devido em dobro. Com a adoção deste sistema legal de compensação não há necessidade do pagamento solicitado.

Da indicação de que 1 motorista e 3 coletores para cada veículo é insuficiente e que a planilha orçamentária não contempla servidores para encobrir eventuais faltas, os afastamentos e período de férias.

Como vemos, a empresa que pede impugnação alega que a equipe de guarnição é insuficiente (1 motorista e 3 coletores).

No entanto, para tal afirmação, parece não ter levado em conta que, se a frota de veículos aumentou, o número total de coletores também se elevou. Se pegarmos o caso da frota dos úmidos para setor diurno, temos que o contrato vigente atualmente prevê uma determinada frota (2 veículos). A empresa executora vem realizando o serviço com uma frota maior (3 veículos) e nosso edital de licitação prevê uma frota ainda maior (4 veículos).

Sendo que o edital corrente prevê uma frota maior, conseqüentemente a área a ser coberta pelos coletores também reduz, uma vez que mais veículos farão o serviço.

Quanto à alegação de que não há previsão de férias, alertamos a empresa que no item A27 – Encargos Sociais das planilhas deve, na proposta, prever encargos de férias, entre outros encargos sociais ou trabalhistas inerentes.

Assim sendo, as férias legais estão sim contempladas na planilha.

Do questionamento da quilometragem indicada para o interior, constante no Anexo I, item 5.

O pedido de impugnação alega na folha 3 que *"se considerarmos que o trajeto no interior pode ser de no mínimo 12.000Km/mês..."* Absolutamente equivocada a Impugnante. O total da quilometragem para perfazer o roteiro do interior por completo 1 vez por semana é de aproximadamente 200 Km, assim, temos que em um mês a quilometragem total do trajeto no interior perfaz uma distância de aproximadamente 800 Km, valor bem distante dos 12.000 Km alegado para pedido de impugnação.

A quilometragem a ser realizada no interior, tanto para a coleta dos resíduos recicláveis como dos úmidos, será de apenas 1 vez por semana, ou 4 vezes por mês (aproximadamente). No item 5 do anexo I fica claro que a quilometragem ali informada é "Quilometragem Média/Dia". Isso significa que esta será a média diária de quilômetros, sendo que em alguns dias da semana teremos mais, pois nestes dias será feita a quilometragem do interior e outros menos quilômetros, quando não é feito o interior. Isso porque, como já mencionado a coleta no interior é uma vez por semana.

Da alegação de que o coeficiente de consumo, equivalente a 2,44Km/litro é disforme da realidade para os serviços de coleta.

O coeficiente de consumo leva em conta não só a quilometragem realizada para a coleta (rua de paralelepípedo e paradas constantes), como também para a destinação final, onde o trajeto é pela BR 285, bem como o percurso realizado para o interior alcançado pelas BR 285 e RS 155, vias onde o coeficiente é menor (mais quilômetros são feitos por litro de combustível).

O contrato atualmente vigente para a coleta de resíduos (que é executado pela solicitante da impugnação) usa o mesmo coeficiente de consumo. Não entendemos porque este valor iria alterar de ano para ano. Além disso, o novo contrato prevê uma frota de veículos de até 3 anos de idade, realidade bem diferente do executado atualmente no município pela solicitante da impugnação. Assim, deve-se levar também em conta o avanço tecnológico dos veículos no que diz respeito à economicidade de combustível.

Da alegação de que a vida útil dos pneus de 70.000 Km não corresponde a realidade.

Nos itens 1.3.1 (pneu), 1.3.2 (recapagem) 1.3.3 (câmara de ar) e 1.3.4 (protetor para recapagem) das planilhas indicam que haverá uma recapagem para os pneus. Assim, os 70.000 Km correspondem a vida útil dos pneus COM uma recapagem.

Do questionamento que o custo de contratação de seguro é maior do que o indicado em planilha e que as seguradoras se negam a realizar seguro para veículos de coleta.

Os veículos de coleta estão, como todos os outros, sujeitos a sinistros. O seguro contra terceiros é um item de extrema importância, tanto para seguridade da empresa que executa o serviço como para a contratante, que pode responder solidariamente em caso de danos a terceiros causados em função de serviços por esta contratada.

Para composição da planilha, entrou-se em contato com algumas seguradoras da região, indicou-se o teor do serviço, e recebemos os valores de cotação. O valor citado na planilha reflete valores estimados através de cotações do serviço.

Da alegação que o custo mensal de manutenção dos veículos não é suficiente ou razoável para cobrir os custos reais.

O contrato atualmente vigente para a coleta de resíduos usa o mesmo coeficiente para manutenção dos veículos: 0,003 ou 0,33%. Contrato este onde a executora é a mesma que solicita a impugnação. Não entendemos porque este valor iria alterar de ano para ano. Além do mais o valor estimado é o mesmo usado, a título de exemplo, pela prefeitura de Horizontina bem como em várias outras.

Do questionamento do fator de depreciação dos veículos.

O fator de depreciação foi calculado com base na tabela fipec, que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo como um parâmetro para negociações ou avaliações. O valor apresentado de 0,68% para os recicláveis, questionado no pedido de impugnação, está calculado para o período dos 3 primeiros anos, pois é a idade máxima admitida para os veículos na execução do contrato. Os 0,68% ao mês equivalem a depreciação de 24,45% do valor do veículo em 36 meses. Se reavaliarmos o fator de depreciação para o período de 60 meses, como solicitado no pedido de impugnação e adotarmos a mesma metodologia de cálculo, o fator de depreciação fica 0,61% e não 1,67%, como afirmado pela solicitante. Aliás, 1,67% de depreciação corresponde a 100,8% do valor do veículo em 5 anos, o que significa dizer que um veículo de coleta, após 5 anos perde seu valor integral e não vale mais nada. Este cálculo usado pela solicitante da impugnação que diz respeito a uma depreciação de 100,08% em 5 anos é abusivo.

Da alegação que o número de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's é insuficiente, citando em especial camisetas e luvas.

A planilha base da licitação prevê 4 camisetas de manga curta e 2 de manga longa, ou seja, 6 camisetas. Este número (6 camisetas) é o mesmo do atual contrato fixado pelo município com a solicitante da impugnação, não vendo nexo para se elevar este número de uma licitação para outra. Quanto às luvas, o usado pelo cálculo foi de 12 luvas reforçadas para recolhimento de resíduos, onde o valor de cada luva é de R\$ 10,06. Uma luva que necessite

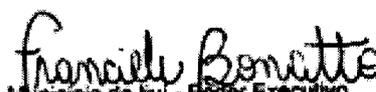
troca mais constante tem também um custo menor, entendendo assim um equilíbrio caso a empresa opte por luva de menor resistência.

Do questionamento da lucratividade de até 10%, uma vez que esta não considera o Imposto de Renda, a Contribuição Social e retenção do INSS.

Os tributos de IR e Contribuição Social, conforme trabalho publicado na Revista TCU – Tribunal de Contas da União, edição de abril/junho/2001, por não se constituírem em despesas indiretas na prestação dos serviços, “assim como o IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não é adequado incluir o CSSL - Contribuição Social Sobre Lucro na taxa de Bonificação de Despesas Indiretas - BDI dos orçamentos da construção civil, já que ele não é atrelado ao faturamento decorrente da execução de determinado serviço, mas ao desempenho financeiro da empresa como um todo, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”. Apesar de se referirem à construção civil, análogo entendimento pode ser utilizado para a prestação do serviço de coleta, por apresentarem características muito semelhantes de composição de custos.

Postas as razões acima, e que pese que, até o momento, nenhuma outra empresa solicitou impugnação de qualquer item da concorrência 010/2012; que a única solicitante de impugnação é a Via Norte Coleta de Resíduos, empresa que atualmente executa os serviços de coleta, e que, em caso de adiamento da licitação, o contrato atualmente executado pela solicitante da impugnação teria de ser prorrogado; e finalmente o atendimento aos princípios da administração pública, em especial o princípio da economicidade, que consiste em considerar que a utilização dos recursos públicos produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa Via Norte Coleta e Transporte de Resíduos Ltda.

Ijuí, RS, 21 de dezembro de 2012


Município de Ijuí - Poder Executivo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Franciele Bonatto
Eng^a Ambiental - CREA/SC 079637-8